

## **TRABALHADORES DOMÉSTICOS: Evolução Histórica Acerca dos Direitos Trabalhistas**

**Luiz Augusto de Assis Coleti**

Graduando em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Thayslaine Lázaro Cordeiro**

Graduanda em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Elias Kleberson de Brito**

Bacharel em Direito – UNIFOR; Esp. em Direito Tributário – UNESA;  
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

### **RESUMO**

O presente artigo é o resultado de pesquisa bibliográfica com análise da linguagem jurídica, realizada com a metodologia do método dedutivo. O objeto é demonstrar a partir das pesquisas, sob um enfoque histórico a evolução dos direitos trabalhistas de uma classe de trabalhadores estigmatizada, e que ainda não havia se desligado por completo da escravidão. A busca pela formação de uma consciência de que esta classe de trabalhadores merece desde há muito ser reconhecida e respeitada foi o principal enfoque.

**PALAVRAS-CHAVE:** doméstica; trabalho; direitos.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a evolução histórica da atividade laboral do doméstico, bem como a evolução da legislação a ele pertinente. Demonstrar sob diferentes prismas que a Emenda Constitucional 72/2013, embora tenha uma proposta louvável de equiparar o trabalhador doméstico com os demais trabalhadores urbanos, é incerto que esta equiparação venha a acontecer.

Vislumbrou-se a equiparação dos trabalhadores, mas não foi analisado que a família, instituição para qual o trabalhador doméstico desenvolve suas atividades, possui aspectos muito mais subjetivos do que uma empresa.

Historicamente, o trabalhador doméstico sempre foi considerado inferior, alguém que não possuía dignidade em si mesmo, o contexto que envolvia o trabalhador doméstico nos primórdios das sociedades romanas eram aqueles que foram vencidos na guerra, e conseqüentemente escravizados.

No Brasil, o trabalho doméstico esta intrinsecamente ligado a época do Brasil colonial, e este trabalho era exercido exclusivamente por escravas. A atividade

exercida por elas eram as mais variadas, como cozinhar, mucamas, amas de leite, e por estarem nas casas estavam sujeitas a todo tipo de exploração.

Em meados da década de 70, houve grandes mudanças na legislação pertinente a esses trabalhadores, frisa-se grandes mudanças porque até então não existia legislação alguma que regulamentava a atividade. À época, foi um grande avanço, pois para aqueles que não possuíam direitos, alguns poucos lhes foram concedidos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana figurou como um dos pilares do Estado brasileiro, e os direitos fundamentais ganharam importante destaque. Sob este aspecto, de liberdade, igualdade, fraternidade, isonomia e dignidade da pessoa humana tentaremos explicar que a EC 72/2013 tem importante destaque por tentar igualar uma categoria que historicamente é inferiorizada e tratada de forma desigual.

## **2 OBJETIVOS**

O objeto é demonstrar a partir das pesquisas, sob um enfoque histórico a evolução dos direitos trabalhistas de uma classe de trabalhadores estigmatizada, e que ainda não havia se desligado por completo da escravidão.

## **3 MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo.

## **4 O TRABALHADOR DOMÉSTICO E SUA HISTÓRIA**

É necessário trazer o conceito de trabalho doméstico e quem é o trabalhador que desempenha essa função. Importante deixar claro que ao longo do tempo esse conceito variou muito.

Hodiernamente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conceituam trabalhador doméstico da seguinte forma:

“Considera-se trabalhador doméstico aquele maior de 18 (dezoito) anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Assim, o

traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador. Nesses termos, integram a categoria os seguintes trabalhadores: empregado, cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, dentre outras. O caseiro também é considerado trabalhador doméstico, quando o sítio ou local onde exerça atividade laboral não possui finalidade lucrativa.”

Maximilianus Claudio Américo Fuhrer conceitua trabalhador doméstico da seguinte forma:

O empregado doméstico presta serviços continuados, de natureza não econômica, à pessoa ou à família, no âmbito residencial. É o caso da babá, do copeiro, do motorista particular, do cozinheiro, da empregada doméstica, do mordomo, do jardineiro e do caseiro.

Para Nascimento (2002), a definição de trabalhador doméstico contida no artigo 1º da Lei Nº 5.859 é imprecisa, pois ao invés da expressão “no âmbito residencial” o melhor seria a expressão “para o âmbito residencial”, pois existem domésticos que exercem trabalhos fora do ambiente residencial, como é o caso do motorista.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins define na obra “Manual do Trabalho Doméstico” (2007, p. 06) “a palavra doméstico provém da palavra *domesticus*, da casa, da família, de *domus*, lar”.

Diante dessa circunstância esclarecida pelo autor supra, conclui-se que o trabalho doméstico não é caracterizado pela atividade que desempenha, mas sim pelo local onde se dá a relação.

Passando a analisar historicamente, o trabalho doméstico sempre foi encarado como inferior, a ser destinado às pessoas menos qualificadas, e em alguns momentos era atividade a ser desempenhada por aqueles que sequer seres humanos deveriam ser considerados, mas sim objetos.

Convém salientar neste momento que a palavra doméstica, etimologicamente provém da palavra “*domus*”, que era a residência urbana das famílias ricas da Roma Antiga, assim pode-se afirmar que, o empregado doméstico é aquele destinado a trabalhar nas residências. O empregado doméstico dos Romanos eram aqueles derrotados em guerra, e sobreviventes, no entanto somente era digno de entrar na casa do patrão aquele escravo que tinha um determinado nível de cultura e uma religiosidade próxima à do seu patrão.

No Brasil colonial escravocrata, a situação se divergia um pouco da supra mencionada, pois a condição da empregada doméstica era consideravelmente pior,

pois se não bastassem as barbáries que eram submetidos os escravos, havia também a humilhação sexual que passavam as domésticas na casa dos seus senhores.

Uma sucessão de acontecimentos estabelecidos em uma ordem cronológica demonstra que o trabalhador doméstico, que originalmente era escravo, começa a ser tratado de forma diferenciada, sob um olhar mais humano. Observa-se que a Lei Áurea em 1888 foi criada sob pressão inglesa que neste momento histórico já era influenciada pelos ideais iluministas – liberdade, igualdade e fraternidade. Nestes moldes, a diferenciação racial foi extinta, porém permaneciam as diferenciações hierarquicamente sociais.

Com a proclamação da República, já não mais existiam escravas, e as mulheres que trabalhavam no âmbito residencial eram chamadas de criadas, essa nomenclatura era comum para designar as ex-escravas que, após a promulgação da Lei Áurea continuavam trabalhando em troca de moradia e comida. Isso ocorria porque, a lei aboliu a escravidão, mas não colocou os escravos nas mesmas condições culturais com os outros para uma disputa por um emprego. Assim, sem nenhuma formação profissional, sem nenhum estudo, dificilmente um ex-escravo iria conseguir disputar em pé de igualdade um emprego com uma pessoa não havia sido escrava.

Nos moldes da primeira República, e com o Código Civil de 1916 que encontramos a primeira referencia acerca da regulamentação do trabalho doméstico, o qual no artigo 1.216 que regia o contrato de locação de trabalho ou serviços de toda espécie, material ou imaterial, desde que fossem lícitos. Entretanto, somente em 1923 foi que houve a promulgação efetivamente de uma legislação (Decreto 16.107 de 1923) que tratava dos trabalhadores domésticos, porém o conceito que se tinha de doméstico era diferente do conceito que se tem hodiernamente.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casa de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares.

Na década de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Juntas de Conciliação e julgamento. No entanto, este panorama mudou

em relação às domésticas, com o advento do Decreto Lei n 3.078 de 1941, que classificou como empregado doméstico toda pessoa que preste serviço nas residências particulares ou em benefício destas. Assim, mudou-se a concepção que se tinha anteriormente acerca do trabalhador doméstico, pois agora somente é doméstico, aquele que desenvolve as atividades nas residências particulares. Um outro benefício que o empregado doméstico passou a ter, foi a proteção de sua integridade física e sua honra, por meio da rescisão de contrato por parte do trabalhador.

Em 1943, é aprovada por meio de decreto, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que entre outras, trouxe algumas mudanças no panorama dos empregados domésticos. Uma dessas mudanças foi o seu conceito, no artigo 7º da CLT, o trabalhador doméstico é aquele que presta serviço de natureza não econômica para pessoa ou família, no âmbito familiar residencial desta. Por passar a ter esse novo conceito sobre o trabalhador doméstico, o artigo 7º da CLT excluiu o trabalhador doméstico de sua aplicabilidade, e acabou por revogar tacitamente o decreto 3.078, deixando o trabalhador doméstico por um longo período sem proteção trabalhista, e conseqüentemente a mercê da vontade patronal.

## **5 COMO ERA O TRATAMENTO AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NA DÉCADA DE 1970 E SEGUINTE**

Porém, em 1972 e após um longo período sem uma legislação que resguardasse seus direitos, mais precisamente 30 anos, o trabalhador doméstico foi contemplado com o Decreto 71.885, este tratou de regulamentar a relação de trabalho entre o trabalhador doméstico e a família, instituição que, a partir do advento deste decreto passou a ser a empregadora deste.

Concomitante com o Decreto 71.885, a Lei 5.859 previa a obrigatoriedade da anotação da carteira de trabalho, direito as férias anuais remuneradas, destacando que o trabalhador doméstico laborava de forma ininterrupta e tinha jornadas extremamente longas, motivo pelo qual se lembrava em muito a época da escravidão.

Observa-se que de acordo com o artigo 1º da Lei 5.859 tem-se a definição do trabalhador doméstico como segue:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Após a ditadura militar, houve o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 7º algumas garantias aos trabalhadores aqui abordados, com seguinte redação:

[...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...]

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[...]

XXIV – aposentadoria;

[...]

Observa-se que apesar do momento histórico, ainda não se atingia a igualdade entre trabalhadores domésticos e urbanos, entretanto, pode-se observar uma clara evolução dos direitos existentes até este momento, causando uma melhora nas condições sociais da categoria.

Em 19 de julho de 2006, foi aprovada lei 11.324 que autorizava ao empregador descontar de seu Imposto de Renda a contribuição Patronal, e também foi inserido ao trabalhador as garantias de férias de 30 dias acrescido de um terço de saldo de salário, essa lei incluiu os artigos 2º-A, 3º-A, e 4º-A na lei 5.859 de 72:

[...]

Art. 2o-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei no11.324, de 2006)

[...]

Art. 3oO empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei no11.324, de 2006)

[...]

Art. 4o-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.(Incluído pela Lei no11.324, de 2006)

Neste momento, já inicia-se o processo de equiparação do trabalhador doméstico aos demais, e assim mais um passo foi dado para tal equiparação, quando também no ano de 2001 a Lei 10.208 previu a faculdade de inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entretanto, se tomada tal decisão, não haveria mais forma de retroceder desta decisão, e este recolhimento tornava-se obrigatório, não sendo necessário retroagir os recolhimentos.

Conforme já se observou na construção deste trabalho, a situação dos empregados domésticos é cercada de preconceitos, discriminações e irregularidades, assim, visando acelerar o processo de reconhecimento da categoria, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou, em Genebra na Suíça, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 de 2011 na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, que versava sobre a decência do trabalhadores e trabalhadoras domésticos, como também estabeleceu parâmetros mínimos a serem observados quanto ao trabalho doméstico, respeito e proteção dos princípios fundamentais do trabalho, proteção efetiva a toda forma de abuso, assédio ou violência, acesso a um contrato preferencialmente escrito. Todas essas medidas visavam por garantir um tratamento de igualdade entre os trabalhadores domésticos e os demais. Muito embora, o Brasil ainda não tenha ratificado a Convenção 189 da OIT, é certo que esta influenciou em muito a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de 2012, que veio a tornar-se Emenda Constitucional (EC) 72 de 2012.

## **6 A EMENDA CONSTITUCIONAL 72 DE 2013**

A EC 72, de 2013, foi o marco inicial que evidentemente colocou o trabalhador doméstico em igualdade aos trabalhadores urbanos e rurais. Houve uma substancial equiparação de direitos entre esses trabalhadores, por poucos detalhes que o trabalhador doméstico não possui os mesmos direitos que os demais acima citados.

Em 02 de abril de 2013, o Congresso nacional promulgou a Proposta de Emenda Constitucional 66 (PEC 66) que foi convertida na EC 72, de 2013, que

trouxe uma alteração no artigo 7º da Constituição Federal, posicionando o trabalhador doméstico na seara dos trabalhadores urbanos e rurais.

| Antes da EC/72 de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Depois da EC/72 de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 7º -</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.</p> | <p><b>Art. 7º -</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.</p> |

## 7 A LEI COMPLEMENTAR 150 de 2015

A nova legislação acerca do trabalhador doméstico, foi promulgada no ano de 2015, após 5 anos, desde a ascensão da Conferência 189 da OIT. Durante esses quase 5 anos, o trabalhador doméstico teve mais direitos reconhecidos do que em toda a sua história e desde o seu primórdio de discussão no âmbito brasileiro, o qual data-se de 1830.

A Lei Complementar 150 de 2015, foi elaborada no intuito de regulamentar as alterações constitucionais promovidas pela EC 72/2013, quais sejam a efetivação dos novos direitos contemplados aos trabalhadores domésticos. Além disso, a LC 150/2015 estabeleceu novo conceito acerca do trabalhador doméstico, conforme se pode aduzir do artigo 1º *in verbis*:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

É de suma importância verificar-se neste momento que a nova legislação acerca dos trabalhadores domésticos entrou em vigor na data de sua publicação. Cabe salientar ainda, que esta legislação permite a aplicação subsidiária de outras leis, como, por exemplo, a Lei que regulamenta o descanso semanal remunerado, a Lei de gratificação natalina, a Lei do Vale transporte, dentre outras como a CLT, tudo em conformidade com o artigo 19 da referida Lei, que segue *in verbis*:

Art. 19 Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis n. 605, de 5 de janeiro de 1949, n. 4.090, de 13 de julho de 1962, n. 4.749, de 12 de agosto de 1965, n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)m aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Outro ponto interessante, é que a LC 150/2015 passou a regulamentar 7 (sete) novos direitos que foram trazidos pela EC 72/2013 que dependiam de regulamentação: adicional noturno igual ao do trabalhador urbano, obrigatoriedade de recolhimento de FGTS, seguro desemprego no valor de 1 salário mínimo por no máximo 3 meses, salário família, auxílio creche e pré-escola, seguro contra acidentes de trabalho e indenização em caso de despedida sem justa causa.

Assim, apenas com a ótica histórica da evolução da legislação do trabalhador doméstico, pode-se demonstrar que após mais de 100 anos que o último resquício de escravidão foi rompido. O trabalhador doméstico, em 1º de junho de 2015 livrou-se da chaga de ser ainda um resquício do trabalho escravo e passou a ter seus direitos efetivamente legislados e protegidos.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise sobre a história, a evolução dos direitos dos trabalhadores domésticos, em especial no Brasil.

De modo geral, pode-se verificar que o trabalhador doméstico sempre foi tratado de forma inferior, ainda mais por ter sido o último resquício da escravidão, que de alguma forma ainda era aceita no mundo moderno.

Entretanto, com o passar do tempo, foi necessário compreender que o trabalhador doméstico era igual aos demais trabalhadores e necessitava de tratamento igual. Diante disso, houve a evolução da legislação acerca do trabalhador doméstico, ficando evidente que de certa forma equiparou-se esse profissional aos demais trabalhadores, dando-os mais dignidade.

Dada a relevância e importância do tema estudado, pode-se verificar que a EC 72/2013 e a LC 150/2015 trouxeram dignidade e maiores direitos na relação de trabalho doméstico. Entretanto, seria importante fazer um estudo sobre a eficácia direta da referida legislação, pois pode ser que esta legislação fomente um novo mercado, e transforme empregado doméstico em empresário.

O objetivo deste trabalho acadêmico era demonstrar a história do trabalhador doméstico, da legislação à ele pertinente e como a evolução da legislação acerca deste trabalhador possibilitou a concessão de mais dignidade à eles. Ainda, com as recentes EC 72/2013 e LC 150/2015 aproximou ainda mais estes trabalhadores dos trabalhadores urbanos comuns, concedendo-os direitos que anteriormente não tinham.

É absolutamente plausível se considerar a equiparação de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais, visto o que esses trabalhadores já sofreram, conforme sua própria história conta, no entanto, a forma com que esses direitos serão efetivamente aplicados é questionável, pois o trabalho doméstico é baseado muito mais em confiança do que por outro valor, pois o se na iniciativa privada o trabalhador é compelido a cumprir rigorosamente seu horário por meio de folhas de ponto, pontos biométricos, e até por câmeras, no trabalho doméstico é completamente diferente. O relacionamento de confiança será quebrado, levando o trabalhador doméstico à informalidade, e por parte das famílias a dificuldade será em conseguir estabelecer com essa nova modalidade a relação de confiança anteriormente existente. Portanto, os novos paradigmas de direitos que são aplicados aos trabalhadores domésticos a partir das novas legislações, possibilitaram que este obreiro passassem a ter seus direitos coletivos constitucionais ampliados, de forma a terem os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, cessando assim um tempo em que o trabalhador doméstico ainda mantinha estreitos laços com o trabalho escravo, há muito extinto no Brasil, mas que ainda guardava seu último resquício no trabalho doméstico.

Conclui-se portanto que, a Emenda Constitucional de certa forma foi benéfica para o trabalhador doméstico, pois visa antes de tudo, destacar dois fundamentos da República Federativa do Brasil, evidenciados no Artigo 1º, a Dignidade da Pessoa Humana (Inciso III) e o Valor Social do Trabalho (Inciso IV).

## REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga

o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm), acesso em 10/08/2017.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Revista do Tribunal do Trabalho da 1ª Região. Disponível em [http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=111bcb64-d4e4-4ce2-9bc7-10b790d11b86&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=111bcb64-d4e4-4ce2-9bc7-10b790d11b86&groupId=10157), acesso em 18/07/2015

DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

FUHRER, M. A. Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer. Resumo de Direito do Trabalho – Coleção 9 Resumos. 14ª Edição. São Paulo.

MARTINS, S. P. Manual do Trabalho Doméstico. 9ª Ed., São Paulo, Editora Atlas, 2015.

NASCIMENTO, A. M. Iniciação ao Direito do Trabalho. 28ª Edição, São Paulo: LTR, 2002.